



TC 011.556/2022-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pedra Branca do Amapari - AP

Responsável: Genival Gemaque Santana
(CPF: 725.164.882-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Genival Gemaque Santana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 5/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1312/2022.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Pedra Branca do Amapari - AP, no período de 1/1/2015 a 31/12/2015, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado .

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 330.585,90, imputando-se a responsabilidade a Genival Gemaque Santana, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 14/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

8. Em 27/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



13. No caso concreto, o termo inicial da contagem da prescrição principal ocorreu em **27/12/2015**, data em que foi feito o encaminhamento da prestação de contas, conforme noticiado na Nota Técnica 2756/2016 (peça 5, p. 2), ou seja, da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, conforme inciso II do Art. 4^a da Resolução TCU 344. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **30/12/2016** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consubstanciado na Nota Técnica de Análise 726/2012-MTur, peça 37, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) **“Datas das práticas dos atos”** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data **27/12/2015**;
- b) Nota Técnica 2756/2016, de **30/12/2016** (peça 5); sugerindo que o gestor local e o Conselho de Assistência Social fossem notificados a preencherem novamente o Demonstrativo e o Parecer do Conselho, ou justificar o não preenchimento, se for o caso;
- c) Notificação do prefeito de Pedra Branca do Amapari/AP, não comprovada, uma vez que não consta AR nos autos, por meio do Ofício 365 CPRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/12/2016 (peça 6);
- d) Nota Técnica 1658/2020, de **5/6/2020** (peça 9); sugerindo notificar o responsável acerca das pendências constantes neste processo;
- e) Nota Técnica 673/2021, de **19/4/2021** (peça 14); sugerindo o encaminhamento à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS, para indicação do Programa de Trabalho, bem como a inscrição na conta “Diversos Responsáveis TCE em Apuração, bem como adoção das providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial;
- f) Termo de Reprovação, de **5/5/2021** (peça 15);
- g) Nota Técnica 131/2021, de **21/5/2021** (peça 17); encaminhe-se aos procedimentos necessários para a abertura e processamento da Tomada de Contas Especial – TCE no Sistema E-TCE do Tribunal de Contas da União (TCU);
- h) Relatório de TCE 221/2022, de **23/5/2022** (peça 25);
- i) Autuação da TCE/TCU, de **1/7/2022** (peça 33).

14.1. Deve ser observado que a data do Ofício constante no item “c” não foi considerada, uma vez que não há comprovação da entrega do Ofício nos autos. Todavia, mesmo que houvesse, provavelmente, pelo fato de o Ofício ter data de 30/12/2016, não interferiria na prescrição intercorrente constatada.

14.2. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

15. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais “b” e “d”, e **consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Genival Gemaque Santana, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 26/6/2020, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 367.986,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genival Gemaque Santana	009.106/2016-2 [TCE, encerrado, "Convênio 381/2010, Siafi 751249. Objeto: "a cooperação técnica e financeira visando a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pedra Branca do Amapari/AP". "]
	001.705/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-11375-37/2016-2C , referente ao TC 009.106/2016-2"]
	024.253/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1062-4/2020-2C , referente ao TC 000.386/2019-7"]
	024.255/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1062-4/2020-2C , referente ao TC 000.386/2019-7"]
	005.765/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 815/2018)"]
	000.386/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função null (nº da TCE no sistema: 1242/2018)"]
	020.597/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1191-2/2021-1C , referente ao TC 005.765/2019-6"]
	020.594/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1191-2/2021-1C , referente ao TC 005.765/2019-6"]

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Como novidade, essa Corte de Contas aprovou, recentemente, a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022. Nesse regulamento, como se sabe, houve modificação da jurisprudência então firmada, adotando-se, tanto para a pretensão punitiva, quanto para a ressarcitória, o critério quinquenal estabelecido mediante a Lei 9.873/1999 – distintamente do critério decenal abalizado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, com marcos interruptivos e suspensivos próprios inscritos nos arts. 4º a 6º do normativo.

21. Assim, ante a Avaliação da Ocorrência de Prescrição foi feita nos itens de 9 a 15, conclui-se



que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o evento processual consecutivo “b” e o “d”, e consequentemente **ocorreu a prescrição intercorrente**.

22. Ante o reconhecimento da prescrição quanto ao responsável Genival Gemaque Santana (Gestão 2013/2016), uma vez que ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, deve-se propor o arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

23. Encaminhamento: arquivamento.

24. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, deve-se reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 5 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1